

Acórdão nº 14/CC/2014

De 18 de Novembro

Processo nº 15/CC/2014

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

RELATÓRIO

O Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM), representado pelo seu mandatário da Cidade de Maputo, não concordando nem se conformando com o Douto Despacho proferido pelo Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Kamubukwana no Proc. nº 1023/RCE/2ª/2014, vem nos termos do nº 6 do artigo 192 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, revista e republicada pela Lei nº 12/2014, de 23 de Abril, interpor recurso ao Conselho Constitucional, o que o faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

O recorrente alega em síntese que o Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Kamubukwana não tomou em consideração, de entre outros, os seguintes aspectos:

- No dia 21 de Outubro de 2014 o MDM recorreu junto dos tribunais distritais devido a contencioso eleitoral;
- Tal recurso versava sobre a atitude da CPE (Comissão Provincial de Eleições) pela demora na entrega de credenciais aos fiscais/delegados de candidatura, que teve como consequência a falta de fiscalização do sufrágio eleitoral por parte destes;
- Os referidos fiscais/delegados de candidatura não tiveram acesso às mesas no início da votação, contrariamente ao que consta do Douto Despacho do Meritíssimo Juiz *a quo* quando afirma que os mesmos abandonaram as mesas de votação;
- Os presidentes das mesas de votação recusavam a entrada dos delegados de candidatura alegando que as assinaturas das credenciais eram diferentes dos membros da Comissão Provincial de Eleições;
- Os presidentes das mesas de votação respondem pelas irregularidades ocorridas na mesa de votação e não pelos procedimentos administrativos da Comissão Provincial de Eleições;

O recorrente termina alegando que tem fé que o Conselho Constitucional irá deliberar a favor da anulabilidade das eleições havidas na Cidade de Maputo nos termos estabelecidos nas leis eleitorais.

Juntou três documentos de fls. 16 a 23 dos autos e arrolou uma testemunha.

FUNDAMENTOS DO DESPACHO RECORRIDO

Em síntese, são os seguintes os fundamentos do despacho recorrido:

- Os processos de recursos do contencioso eleitoral são acompanhados de prova, testemunhas se as houver, cópia do edital e de outros elementos de prova que façam fé em juízo, indicando-se o código da mesa em que a irregularidade tiver ocorrido, se for caso disso, nos termos do artigo 192, nº 3 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, revista e mandada republicar pela Lei nº 12/2014, de 23 de Abril;
- O recurso pressupõe que a matéria que versa sobre o pedido foi objecto de reclamação e ou protesto na mesa da assembleia de voto para que seja admitido;

- No caso concreto, não há nos autos ou na petição qualquer indicação que esta matéria tivesse sido objecto de reclamação ou protesto junto da mesa da assembleia de voto, violando-se, assim, o princípio da impugnação prévia, nos termos do nº 1 do artigo 192 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, revista e mandada republicar pela Lei nº 12/2014, de 23 de Abril;
- O recorrente nem sequer indicou os locais em que os factos aconteceram, ou seja não indicou os códigos das mesas de votação;
- O prazo para a interposição do recurso é de 48 horas, a contar da afixação do edital que publica os resultados, nos termos do nº 4 do artigo 192 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, revista e mandada republicar pela Lei nº 12/2014, de 23 de Abril;
- A petição é intempestiva, pois como as eleições tiveram lugar no dia 15 de Outubro de 2014, os resultados foram publicados por edital logo a seguir à votação, altura em que alegadamente ocorreram os factos, passaram mais de 48 horas sobre a ocorrência dos mesmos;
- Por não ter sido indicado o código da mesa, não há como aferir se os factos relatados e alegadamente registados ocorreram dentro ou fora da área de jurisdição do tribunal, nos termos do nº 4 do artigo 192 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, revista e mandada republicar pela Lei nº 12/2014, de 23 de Abril;

Conclui indeferindo liminarmente o recurso por não se verificarem os pressupostos legais.

II

FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso foi remetido ao Conselho Constitucional nos termos dos números 6 e 7 do artigo 192 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, revista e mandada republicar pela Lei nº 12/2014, de 23 de Abril, que estabelece o quadro

jurídico para a eleição do Presidente da República e para a eleição dos Deputados da Assembleia da República, adiante designada Lei Eleitoral.

O Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM) tem legitimidade para recorrer, nos termos do nº 1 do artigo 82 da Lei Eleitoral e o recurso é tempestivo nos termos do nº 6 do artigo 192 da mesma Lei.

O Conselho Constitucional é competente nos termos da alínea d) do nº 2 do artigo 244 da Constituição da República, alínea d) do nº 2 do artigo 6 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC) e ainda do nº 6 do artigo 192 da Lei Eleitoral.

Constitui objecto do presente recurso o despacho do Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Kamubukwana, de 22 de Outubro, recaído no Proc. nº 1023/RCE/2ª/2014 que indeferiu o recurso contencioso eleitoral do MDM, principalmente por não observância do princípio da impugnação prévia e intempestividade.

Como se extrai dos fundamentos do Despacho recorrido, o facto que o recorrente alegou na sua fundamentação de recurso a este Conselho Constitucional, ocorreu nas mesas de votação e não foi impugnado na ocasião, ou seja não foi objecto de reclamação nem de protesto, de cuja decisão caberia recurso ao tribunal judicial de distrito, nos termos dos números 2 a 4 do artigo 192 da citada Lei Eleitoral.

Não o tendo feito, não se encontra preenchido o pressuposto da impugnação prévia previsto no nº 1 do artigo 192 da Lei Eleitoral.

Sustenta ainda o Juiz *a quo* no seu Despacho que o recurso do MDM ao Tribunal Judicial do Distrito de Kamubukwana, foi interposto no dia 21 de Outubro de 2014, ou seja fora do prazo legal, pois tendo as eleições tido lugar no dia 15 de Outubro de 2014, a contagem e os competentes resultados divulgados no mesmo dia por editais, a interposição do recurso deveria ter tido lugar até ao dia 17 de Outubro de 2014 (fls. 14 dos autos, artigo I da petição).

Este facto é corroborado pelo próprio recorrente quando na fundamentação do presente recurso afirma que *“No dia 21 de Outubro do corrente ano, o MDM*

recorreu junto dos tribunais distritais devido a contencioso eleitoral como ilustra a Lei 12/2014, de 23 de Abril (a Lei Eleitoral) (fls. 14).”

Nos termos do nº 4 do artigo 192 da Lei Eleitoral, o prazo para a interposição do recurso é de 48 horas a contar da afixação do edital que publica os resultados eleitorais que, como já foi dito, não foi cumprido (fls. 3 e 14).

Assim, a decisão recorrida está conforme a Lei.

III

DECISÃO

Pelo exposto, o Conselho Constitucional decide negar provimento ao presente recurso do despacho proferido no Proc. nº 1023/RCE/2ª/2014, do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Kamubukwana, por falta de fundamento legal.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, aos 18 de Novembro de 2014.

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Manuel Henrique Franque, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Ozias Pondja.